



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 038/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** INSTITUI A SEMANA DO LIXO ZERO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 038/2023 que institui a semana do Lixo Zero no município de Ouro Branco-MG e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

#### 1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Warley Higino Pereira, que institui a Semana do Lixo Zero e a inclui no calendário oficial de eventos do Município de Ouro Branco e dá outras providências, pretende, com ações educativas e promocionais, a conscientização da destinação dos resíduos sólidos, que é um dos maiores desafios das cidades atualmente.

#### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 038/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

“Art. 30”. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

A lei orgânica do município de Ouro Branco – LOM, em seu Art. 52, reza sobre a iniciativa das leis, observado o disposto:



# Câmara Municipal de Ouro Branco

**Art. 52** A iniciativa das leis cabe a Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei”.

E em seu Art.26 determina a competência da Câmara:

**Art. 26** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:  
(...)

Ainda, sobre a LOM, preceitua no art.143:

**143** -“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O lixo não só interfere no meio ambiente, mas também na qualidade de vida e na saúde das comunidades. O seu acúmulo torna-se criadouro para vetores transmissores de doenças, como roedores, insetos e mosquitos.

A falta de informação da população sobre o descarte de lixo ou, ainda, seu descarte em locais inadequados é um grande problema, tanto ambiental como de saúde pública, uma vez que colabora para a alta prevalência de doenças vinculadas ao lixo, devendo conscientizar a população que existem diversos recursos para o manejo dos resíduos sólidos, como a coleta seletiva, aterros sanitários, compostagem, incineração, esterilização, aterro controlado e lixões.

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 038/2023 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 038/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 22 de março de 2023.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR